

SIC 29/08\*

Belo Horizonte, 14 de julho de 2008.

1. PROGRAMA DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - PROEXT. DECRETO Nº 6.495, DE 30 DE JUNHO DE 2008  
2. DIREITO X GRADUAÇÃO X BACHARELADO. INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO. PORTARIA Nº 840, DE 4 DE JULHO DE 2008  
3. FÓRUM DE PROCURADORES-CHEFES DAS PROCURADORIAS FEDERAIS JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PORTARIA Nº 555, DE 2 DE JULHO DE 2008  
4. CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO. INSTITUIÇÃO E IMPLANTAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 3, DE 9 DE JULHO DE 2008

1. PROGRAMA DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - PROEXT. DECRETO Nº 6.495, DE 30 DE JUNHO DE 2008

DECRETO Nº 6.495, DE 30 DE JUNHO DE 2008

Institui o Programa de Extensão Universitária - PROEXT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Extensão Universitária - PROEXT, destinado a apoiar instituições públicas de educação superior no desenvolvimento de projetos de extensão universitária, com vistas a ampliar sua interação com a sociedade.

Parágrafo único. São objetivos do PROEXT:

I - centralizar e racionalizar as ações de apoio à extensão universitária desenvolvidas no âmbito do Ministério da Educação;

---

\* Distribuído a assessores da CONSAE.

- II - dotar as instituições públicas de ensino superior de melhores condições de gestão das atividades acadêmicas de extensão, permitindo planejamento de longo prazo;
- III - potencializar e ampliar os patamares de qualidade das ações de extensão, projetando-as para a sociedade e contribuindo para o alcance da missão das instituições públicas de ensino superior;
- IV - fomentar programas e projetos de extensão que contribuam para o fortalecimento de políticas públicas;
- V - estimular o desenvolvimento social e o espírito crítico dos estudantes, bem como a atuação profissional pautada na cidadania e na função social da educação superior;
- VI - contribuir para a melhoria da qualidade da educação brasileira por meio do contato direto dos estudantes com realidades concretas e da troca de saberes acadêmicos e populares;
- VII - propiciar a democratização e difusão do conhecimento acadêmico; e
- VIII - fomentar o estreitamento dos vínculos entre as instituições de ensino superior e as comunidades populares do entorno.

Art. 2º O Ministério da Educação prestará assistência financeira a programas e projetos desenvolvidos pelas instituições públicas de ensino superior, selecionados e aprovados a partir de edital de chamada pública.

§ 1º O Ministério da Educação disciplinará os procedimentos para apresentação de propostas, inclusive no que diz respeito aos itens passíveis de apoio financeiro.

§ 2º São condições mínimas para participação nas chamadas públicas do PROEXT:

- I - os projetos de extensão deverão se ater exclusivamente aos temas estabelecidos no edital específico;
- II - os projetos deverão obedecer às diretrizes de natureza acadêmica e de relação com a sociedade;
- III - as equipes responsáveis pelo desenvolvimento dos projetos deverão ser compostas majoritariamente por professores e estudantes de graduação da própria instituição; e
- IV - a coordenação da equipe executora deverá ficar a cargo de um docente do quadro efetivo da instituição na qual o programa ou projeto for desenvolvido.

§ 3º O edital disporá sobre os demais requisitos, condições de participação e critérios de seleção das propostas.

§ 4º Somente receberão recursos do Ministério da Educação os projetos de extensão aprovados na forma deste artigo.

Art. 3º A seleção das propostas será realizada por comitê técnico, a ser criado especificamente para os fins do edital, e basear-se-á em metas, critérios de priorização e pré-requisitos fixados pelo Ministério da Educação.

Art. 4º Poderão ser realizadas parcerias com outros Ministérios para o estabelecimento de ações conjuntas no âmbito do PROEXT em áreas de atuação específica, observando-se as diretrizes gerais fixadas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As atribuições e os compromissos dos partícipes serão definidos conjuntamente em ato próprio.

Art. 5º O Ministério da Educação coordenará a implantação, o acompanhamento, o monitoramento, a supervisão e a avaliação do PROEXT.

Art. 6º As despesas do PROEXT correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de projetos a serem aprovados com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados pelo Poder Executivo na forma da legislação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 4º deste Decreto, as despesas do PROEXT correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas a cada um dos Ministérios parceiros, na medida dos encargos assumidos, ou conforme pactuado no ato que formalizar a parceria.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

(DOU de 01/07/2008 – Seção I – p.4)

## **2.DIREITO X GRADUAÇÃO X BACHARELADO. INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO. PORTARIA Nº 840, DE 4 DE JULHO DE 2008**

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para autorização de cursos de graduação em Direito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria nº

147, de 02 de fevereiro de 2007, conforme consta do processo nº 23000.012322/2008-62, resolve:

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação para Autorização de Curso de Graduação em Direito, anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Instrumento a que se refere o art. 1º será utilizado na avaliação de todas as propostas de criação de curso de graduação em Direito do Sistema Federal da Educação Superior, e será disponibilizado na íntegra, na página eletrônica do MEC, em [www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm](http://www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm)

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 927, de 25 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2007, Seção 1, página 9.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(DOU de 07/07/2008 – Seção I – p.41)

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS

ANÍSIO TEIXEIRA

Instrumento de Avaliação para Autorização de Curso de Graduação em Direito -  
EXTRATO

#### QUADRO DOS PESOS DAS DIMENSÕES

<b>DIMENSÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE INDICADORES</b>	<b>PESOS</b>
1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	6	30%
2. CORPO DOCENTE	11	30%
3. INSTALAÇÕES FÍSICAS	9	40%

<b>Nº</b>	<b>Dimensão/Indicador</b>	<b>Pesos</b>
<b>1</b>	<b>Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica</b>	
1.1	Projeto dos cursos: aspectos gerais	
1.1.1	Objetivos do curso	1
1.1.2	Número de vagas	1
1.2	Projeto do curso: formação	

1.2.1	Matriz Curricular	1
1.2.2	Conteúdos curriculares	20
1.2.3	Metodologia	1
1.2.4	Atendimento ao discente	1

<b>Nº</b>	<b>Dimensão Indicador</b>	<b>Pesos</b>
<b>2</b>	<b>Dimensão 2: Corpo Docente</b>	
2.1	Administração acadêmica	
2.1.1	Composição do NDE	1
2.1.2	Titulação do NDE	15
2.1.3	Formação acadêmica do NDE	1
2.1.5	Titulação, formação acadêmica e experiência em do coordenador do curso	1
2.2	Perfil docente	
2.2.1	Titulação do corpo docente	25
2.2.2	Regime de trabalho do corpo docente	1
2.2.3	Tempo de experiência de magistério superior	15
2.3	Condições de trabalho	
2.3.1	Número de alunos por docente equivalente em tempo integral	1
2.3.2	Pesquisa e Produção científica	1
2.3.3	Número de alunos por turma em disciplina teórica	1
2.3.4	Número médio de disciplinas por docente	1

<b>Nº</b>	<b>Dimensão/Indicador</b>	<b>Pesos</b>
<b>3</b>	<b>Dimensão 3: Instalações físicas</b>	
3.1	Instalações gerais	
3.1.1.	Sala de professores e sala de reuniões	1
3.1.2	Gabinete de trabalho para professores	1
3.1.3	Salas de aula	15
3.1.4	Acesso dos alunos a equipamentos de informática	1
3.2	Biblioteca	
3.2.1	Livros da bibliografia básica	25
3.2.2	Livros da Bibliografia complementar	1
3.2.3	Periódicos especializados	10
3.3	instalações e laboratórios específicos	
3.3.1	Núcleo de prática jurídica: Atividades Básicas	25
3.3.2	Núcleo de prática jurídica: Atividades de Arbitragem, Conciliação e Mediação	15

### 3.FÓRUM DE PROCURADORES-CHEFES DAS PROCURADORIAS FEDERAIS JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PORTARIA Nº 555, DE 2 DE JULHO DE 2008

Cria o Fórum de Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino Superior e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve: Art. 1º Fica criado o Fórum de Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino Superior.

Parágrafo único. São membros efetivos do Fórum todos os Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino Superior. Art. 2º São objetivos do Fórum dos Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino Superior:

- I - discutir problemas jurídicos comuns às Instituições Federais de Ensino Superior;
- II - avaliar a forma de atuação e sugerir a adoção de procedimentos uniformes pelas Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino Superior;
- III - sugerir ao Procurador-Geral Federal a definição e revisão dos critérios para fixação do exercício ideal de Procuradores Federais nas Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino Superior;
- IV - fomentar a execução eficiente das atividades de consultoria e assessoramento jurídico destinados às Instituições Federais de Ensino Superior;
- V - promover a integração da Procuradoria-Geral Federal com as Instituições Federais de Ensino Superior.

§ 1º As conclusões do Fórum serão tomadas pela maioria simples de seus membros e encaminhadas ao Procurador-Geral Federal para análise e, se for o caso, aprovação e ratificação.

§ 2º O Fórum poderá, quando necessário, criar Grupos de Trabalho responsáveis pela elaboração de estudos sobre temas específicos relacionados aos seus objetivos.

Art. 3º O Fórum será dirigido por:

- I - um Coordenador, escolhido pelo Procurador-Geral Federal;
- II - um Coordenador Substituto, escolhido pelos membros do Fórum; e,
- III - um Secretário, escolhido pelos membros do Fórum.

Art. 4º As Reuniões Ordinárias do Fórum realizar-se-ão semestralmente, em data e local a serem definidas pelo Coordenador.

§ 1º Reuniões Extraordinárias poderão ser convocadas pelo Coordenador do Fórum, de ofício ou mediante provocação da maioria dos seus membros, após prévia autorização do Procurador-Geral Federal.

§ 2º Todos os custos de deslocamento e diárias para participação nas reuniões ordinárias, ou extraordinárias, pelos membros do colegiado, deverão ser suportados diretamente pelas respectivas Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino Superior, a critério destas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA

(DOU de 03/07/2008 – Seção I – p.10)

#### **4.CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO. INSTITUIÇÃO E IMPLANTAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 3, DE 9 DE JULHO DE 2008**

Dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto na alínea "e" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, no Decreto Federal nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 7/7/2008, resolve:

Art. 1º A presente Resolução disciplina a instituição e a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional.

Art. 2º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio será instituído por Portaria Ministerial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da homologação do Parecer CNE/CEB nº 11/2008, pelo Senhor Ministro de Estado da Educação. Parágrafo único. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pelo MEC, definirá carga horária mínima para cada um dos cursos constantes do Catálogo, bem como um breve descritor do curso, possibilidades de temas a serem abordados, possibilidades de atuação dos profissionais formados e infra-estrutura recomendada para a implantação do curso.

Art. 3º Os cursos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio serão organizados por eixos tecnológicos definidores de um projeto pedagógico que contemple as trajetórias dos itinerários formativos e estabeleça exigências profissionais que direcionem a ação educativa das instituições e dos sistemas de ensino na oferta da Educação Profissional Técnica.

Art. 4º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em conformidade com o estatuído no Catálogo, não terão nenhuma providência a ser adotada, no âmbito do correspondente sistema de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso não sejam as que constam do Catálogo, mas o plano de curso seja coerente com a descrição constante do mesmo, terão prazo de 60 (sessenta) dias para a devida adequação e comunicação aos órgãos competentes, no âmbito de cada sistema de ensino, para vigência a partir do ano letivo de 2009.

Parágrafo único. Ao critério da instituição de ensino, com manifestação prévia dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino, mediante consulta documentada à respectiva comunidade escolar, essa alteração de denominação do curso poderá ser adotada, também, para as turmas em andamento.

Art. 6º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio instituído, terão 90 (noventa) dias para proceder às alterações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Os órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino terão 90 (noventa) dias de prazo para proceder à devida aprovação dos novos planos de curso, de acordo com as suas normalizações, regularizando, assim, a oferta dos cursos técnicos de nível médio, para que a instituição de ensino possa ofertar novas turmas ainda no ano de 2009.

Art. 7º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo, mas que queiram mantê-los em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, poderão ofertá-los pelo prazo máximo de 3 (três) anos, findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos nesse curso.

Parágrafo único. Os órgãos superiores responsáveis pela autorização de cursos técnicos de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional, em caráter experimental, deverão dar ciência da mesma à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, até que



volte a ser operado normalmente o Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído por força do artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99.

Art. 8º Ao critério de cada sistema de ensino, as adequações procedidas pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica poderão ser implantadas no ano de 2009, mesmo antes da competente aprovação formal, mediante consulta documentada à comunidade escolar, devendo, neste caso, eventuais distorções serem corrigidas a posteriori pela respectiva instituição de ensino, segundo orientação dos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

Art. 9º Os Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, definirão normas complementares para os respectivos sistemas de ensino em relação à implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Art. 10. Fica ressalvado o pleno direito de conclusão de cursos organizados por áreas profissionais, nos termos do artigo 5º e quadros anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, aos alunos neles matriculados.

Art. 11. Uma vez editado o primeiro Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, cabe ao CNE, por proposta do MEC, proceder às alterações que se fizerem necessárias, no âmbito de quaisquer dos eixos tecnológicos definidos e respectivos cursos, de modo a atender às exigências da evolução do conhecimento científico e tecnológico., bem como contemplar a diversidade da oferta dos cursos técnicos de nível médio.

Art. 12. Revoga-se o artigo 5º e os quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, mantendo seus demais dispositivos, com as alterações constantes da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, em obediência ao Decreto nº 5.154/2004.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR CALLEGARI

(DOU de 10/07/2008 – Seção I – p.9)

**[Clique aqui, para baixar este SIC no formato PDF.](#)**

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,  
Prof<sup>ª</sup>. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)